

**A VIRTUDE SEGUNDO ROUSSEAU
E O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE DOS HOMOSSEXUAIS**

**VIRTUE ROUSSEAU SECOND
AND THE RIGHT TO SEEK HAPPINESS OF HOMOSSEXUAIS**

ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS¹

RESUMO: O presente artigo visa a fazer uma análise jurídica do direito à busca da felicidade dos homossexuais, muitas vezes inviabilizada em razão dos padrões de uma sociedade que prega a hegemonia. O direito à felicidade encontra-se inserto na concepção dos direitos humanos, que possui aplicabilidade universal, por consagrar um direito inerente à personalidade, não podendo ser alijado do conjunto de direitos exercíveis por todos, atendendo, ao mesmo tempo, ao bem comum e às especificidades; e, nesse viés, ao exercício de direitos por homossexuais ante a sua condição humana. A sociedade, que exclui e que discrimina, exige do homossexual uma renúncia à felicidade em prol dos valores sociais culturalmente estabelecidos, e exige uma privação do interesse individual em prol do coletivo. Esta visão, ainda em voga na sociedade contemporânea, é associada no presente estudo ao comportamento virtuoso de *Júlia ou a Nova Heloísa* de Rousseau, que renuncia ao amor em prol da família. O direito do indivíduo de assumir sua homossexualidade, em busca de sua felicidade, decorre do direito à igualdade perante a lei, reconhecida pela legislação nacional e internacional, que decorre do Direito Humano inerente à personalidade. O presente trabalho busca fomentar a discussão sobre o tema, sem pretender exauri-lo, através da associação deste com a literatura universal da obra de Jean-Jacques Rousseau, que trata de um amor sem controle e irracional, abordado sob o aspecto

¹ Advogada. Doutoranda da Sociedade Superior Estácio de Sá na linha de Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR. Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe. Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/SE. Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE). Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE. Professora do Curso de Direito da Faculdade Pio Décimo e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE). Vice-presidente da Comissão da Criança, do Adolescente e do Jovem da OAB/SE. Membro titular do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado de Sergipe (CEDM). Integrante do grupo de pesquisa do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes. Atuação na área do Direito de Família, da Infância e Violência Doméstica e Intrafamiliar. E-mail: aglelis@infonet.com.br

da dualidade da virtude e da felicidade, onde há a renúncia da busca da felicidade em benefício da virtude.

PALAVRAS-CHAVE: felicidade; homossexualidade; virtude.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal right to happiness of homosexuals, often made impossible because of the demands of society that preaches hegemony. The right to happiness is inserted in the conception of human rights, not excluded gay rights, not for your specific condition, but for the human condition. A society that excludes, discriminates, requires a renunciation of gay happiness in favor of culturally established social values, which requires a deprivation of individual interest in favor of the collective. This vision still in vogue in contemporary society is associated in this study virtuous behavior "Julia or New Heloise" Rousseau, who renounces love towards the family. The individual's right to take his homosexuality, seeking his happiness derives from the right to equality before the law, recognized by national and international law, which stems from the inherent human right to personality. This study aims to foster discussion on the topic, without attempting to exhaust it through its association with the world literature of the work of Jean-Jacques Rousseau, a love that addresses uncontrolled and irrational, approached the aspect of duality of virtue and happiness, where there is the renunciation of happiness for the benefit of virtue.

KEYWORDS: happiness, homosexuality; virtue.

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz a discussão sobre o direito à busca da felicidade que, embora seja um exercício inerente à própria natureza humana, e, portanto, afeita à concepção de humanidade na condição de existência digna, por vezes torna-se crucial em razão dos óbices encontrados por homossexuais que não raramente são alvo de pressões múltiplas no âmbito familiar tanto quanto na comunidade que lhe cerca. Há flagrante incompatibilidade entre o exercício das liberdades individuais e a natural tendência de não lesividade a si mesmo e a renúncia compulsória à identidade de gênero, em prol de um modelo de comportamento idealizado, etéreo e inatingível.

O contexto discriminatório é desolador, porquanto se estabelece a partir de uma estrutura gestada na exclusão, na limitação e na escolha por exclusão. As escolhas desviam-se do seu padrão natural e, no cômputo do desvio, surge a negação das identidades dos homossexuais, bem como a assunção de uma personalidade dupla. O ambiente familiar, que deveria ser o ambiente de proteção, de acolhimento, de respeito aos seus integrantes é, muitas vezes, o local de maior opressão sexual, no entanto, exige

a abstenção pública da identidade de gênero, negando-lhe o direito de exercer sua personalidade, a dignidade, e, portanto, a felicidade.

Contrapor-se aos padrões sociais é considerado um desrespeito à família, cabendo ao homossexual sacrificar a sua felicidade em benefício do grupo familiar. A mudança de paradigmas não é tolerada socialmente, e o indivíduo homossexual que assume sua preferência ou orientação sexual é discriminado. A discriminação acontece devido ao desrespeito às diferenças, e à intolerância sexual, denominada homofobia. Diante disso, para muitos homossexuais, o caminho mais fácil, ou menos difícil, é não admitir sua identidade perante a família e perante a sociedade, o que o faz levar uma vida dupla.

A ocultação da identidade de gênero é vista, por uma grande parte das famílias, que pregam o comportamento hegemônico, como virtuoso e por elas esperado de seus filhos, ainda que isso signifique o sacrifício pessoal de sua felicidade. Nessa visão, é que se vislumbra uma similitude com o romance de Rousseau, *Júlia ou a Nova Heloísa*, em que a personagem Júlia era o símbolo da razão, do equilíbrio, que renuncia ao amor verdadeiro para casar-se sem amor, em nome da família. A obra de Rousseau, apesar de enaltecer a virtude de Júlia, deixa claro no momento de sua morte, que ela renunciou à felicidade ao abrir mão de seu amor, para cumprir os desejos do pai. Nesse paralelo entre a ficção e a realidade, pretende o estudo analisar o conflito entre os interesses individuais e o do grupo familiar, trazendo a discussão sobre o novo papel da família diante dessa realidade.

SER DIFERENTE É NORMAL

Objeto de estudo pelas mais diversas áreas do saber, a homossexualidade desperta o interesse dos pesquisadores, a fim de desconstruir a complexidade que circunda sua existência. E, nessa perspectiva, indaga-se: ser homossexual é normal?

Existente desde a mais remota sociedade, a homossexualidade pode ser definida, segundo Vieira, citando o *Dicionário de psicologia* de Doron & Parot como “a relação amorosa entre duas pessoas do mesmo sexo. Aplica-se tal terminologia tanto às relações marcadas por contatos físicos e toda forma de coito extragenital quanto às apenas marcadas por sentimentos apaixonados ou ternos” (Vieira, 2012, p. 156). Não é,

portanto, imprescindível à ocorrência do contato físico, da existência de relações sexuais, pois a simples atração por pessoa do mesmo sexo já caracteriza o comportamento homossexual.

Nesse aspecto reside a impossibilidade de involucrar o comportamento, se ele agrega informações que se manifestam no âmbito do sentimento e, portanto, afeito ao universo da vontade que se dirige tanto para o desejo sexual, quanto para o bem querer, a comunhão de espíritos, os projetos de vida em comum.

A origem da homossexualidade é ainda uma questão indefinida cientificamente. Brandão (2002, p. 15) destaca que a expressão “homossexual” foi empregada pela primeira vez pelo médico Karoly Benkert, em 1869, numa carta encaminhada ao Ministério de Justiça da Alemanha do Norte, através da qual intercedia por homossexuais que vinham sendo martirizados devido a razões políticas.

Saber como uma pessoa torna-se homossexual, se ela nasce ou se ela transforma, é também uma questão de estudo da psicologia. A revista espanhola de Psicologia *Psyquis* trata do tema apresentando algumas teorias sobre a origem da homossexualidade, e inicia a discussão sobre o tema partindo da etimologia da palavra, afirmando que o termo homossexual “é uma palavra híbrida de origem grega *homo*, que significa igual, e do adjetivo sexual, que sugere uma relação sexual e sentimental entre pessoas do mesmo sexo, incluindo o lesbianismo”² (El homossexual, s/d, p. 6).

Segundo a Revista *Psyquis* as primeiras hipóteses da homossexualidade se remontam aos discípulos de Freud, Stekel e Adler. A doutrina psicanalítica vê a homossexualidade como consequência das circunstâncias em que se desenvolveu a criança nos seus primeiros anos de vida. Segundo a fonte citada, há um condicionamento a uma aprendizagem de uma preferência homossexual. Já para Wihem Stekel, a orientação sexual decorre de um infantilismo psíquico como uma neurose, suscetível até de cura. Para Alfred Adler, visto como pioneiro que vê a homossexualidade como um complexo de inferioridade frente ao próprio sexo, que se manifesta no homem como um complexo de falta de virilidade. Para outros autores, as

² De acordo com a Revista *Pysiquis*: “Etimologicamente, la palabra homosexual es un híbrido del griego *homós* (que em realidade significa igual y no, como podría creerse, derivado del substantivo latino *homo*, que quiere decir hombre) y del adjetivo latino *sexualis*, lo que sugere una relación sexual y sentimental entre personas del mismo sexo, incluido el lesbianismo” (El Homosexual, s/d, p. 6).

fantasias homossexuais tem sua origem com frequência na necessidade erotizada de atenção (El Homossexual, s.d. p. 6-7).

Depreende-se, pois, que os elementos caracterizadores do homossexualismo não são suficientemente hábeis para conceituá-lo, pois, o que deles se extrai há variantes de diversas vertentes do saber, gerando imprecisões quanto à sua verdadeira origem, bem como sobre as bases elementares que qualificam, impossibilitando sua categorização.

O azo da homossexualidade, ainda não esclarecido pela ciência, possui função accidental para o direito. Juridicamente, o que importa, em essência, não é como a pessoa tornou-se um homossexual, e sim que ela tem o direito a ser respeitada como tal, e a garantia do exercício de todos os seus direitos. Para tanto, há a proteção jurídica da pluralidade, contemplada na legislação nacional e internacional, baseadas nos princípios da dignidade humana, insculpida na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso IV, que reza “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Afirma Flávia Piovesan que “ao lado do direito à igualdade surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura o tratamento especial” (Piovesan, 2012, p. 61).

Aceitar o diferente é prática que decorre da desconstrução dos conceitos dominantes, dos estereótipos e da reformulação dos valores engessados na sociedade. Perceber o indivíduo, como ser dotado de vontades, de interesses e gostos diferentes, é reafirmar, a sua dignidade, e reconhecê-lo na condição de ser humano. Boaventura Souza Santos citado por Piovesan, afirma que:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Santos *apud* Piovesan, 2012, p. 63).

Admitir a homossexualidade é exercício do pleno direito à personalidade que caracteriza os sujeitos, esta premissa surge com seu nascimento e finda-se com a morte. Não havendo limitações espaciais ou temporais que impeçam este processo de autoconhecimento, a partir de uma perspectiva endógena, não é natural que estes sujeitos se reconheçam a partir das convenções sociais que lhes são apresentadas e impostas, suprimindo elementos intrínsecos de seu gênero, bem como

comportamentais. Esta é uma flagrante privação do exercício aos direitos da personalidade.

Ser respeitado enquanto diferente é uma garantia legal. Não se admite constrição de direitos pelo exercício da cidadania.

Frente a tal conjuntura, revela-se feição exacerbada a valores e pensamentos dominantes de uma cultura hegemônica que repulsa a identidade de gênero, desencadeando práticas preconceituosas e repressivas na forçosa tentativa de suprimir e desconsiderar as diferenças entre os pares.

Chauí (2011, p. 15) aborda que a ideologia não é apenas a representação imaginária do real para servir ao exercício da dominação, mas também a maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmo o aparecer social, econômico e político. A sistematicidade e a coerência ideológicas nascem de uma determinação muito precisa, a saber, o discurso ideológico que pretende coincidir com as coisas, anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser.

Universaliza-se o particular pelo apagamento das diferenças e contradições, a ideologia ganha coerência e força porque é um discurso lacunar que não pode ser preenchido, assim obtém-se a coerência ideológica graças às lacunas (Chauí, 2011, p. 15).

Existiria, portanto, uma sucessão de práticas comportamentais que se sustentam umas as outras, motivando uma cadeia de sujeição aos padrões hegemônicos. A hegemonia, em uma percepção mais ampla, revela-se nas relações e no trato social, como também no interior da família, delineando as relações de parentesco. Se o comportamento padronizado for, a seu turno, condizente com o reconhecimento de direitos, propiciando o exercício de vários direitos de modo isonômico, a hegemonia agrega, reforça e é legítima; mas, caso se perdue num painel predominantemente discriminatório, de segregação, desatendendo ao tratamento isonômico que reconhece o direito e garante as liberdades, a hegemonia é um contrassenso.

A OBRA DE ROUSSEAU COMO REFERÊNCIA DE VIRTUDE

A obra de ficção literária de Jean Jacques Rousseau, lançada no ano de 1760 na França, é um romance que enaltece valores como amizade, virtude, temperança, e que narra a história de amor entre Júlia e Saint-Preux. Júlia é o personagem principal da

trama, que vive uma ardente paixão por Saint-Preux, o qual nutre o mesmo sentimento pela jovem. Eles têm temperamentos distintos, ele é impulsivo e descontrolado, ela, ao inverso, é contida e prudente. Apesar de toda a paixão que Júlia sente, ela mantém sempre o controle dos seus atos, agindo sempre com a razão e não com os arroubos da paixão. O autor evidencia sempre o temperamento de Júlia, dotada de uma sensibilidade ímpar, equilibrada, exerce influência sobre as pessoas, despertando-lhes interesse. O propósito é enaltecer as virtudes da protagonista, tornando-a especial, e em que todos confiam.

O romance, entretanto, chega ao fim, por determinação do pai de Júlia, o Barão d'Etange, que, em razão do meio social em que vive, sofre influências de opiniões, e, por motivos da aparência, resolve casar a filha com um homem mais velho, o Sr. Wolmar. O Barão faz prevalecer a sua vontade em detrimento da felicidade de sua filha. Júlia, ao ver-se prometida em casamento a alguém desconhecido, depara-se com um desafio, honrar a palavra do pai ou lutar por seu amor por Saint-Preux. A decisão que toma é aquela já esperada por seu pai, quando ela decide romper o relacionamento com Saint-Preux, mesmo tendo a oportunidade de fugir com ele, renuncia a seu amor, em prol da família. Saint-Preux, não compreende muito Júlia, mas acaba aceitando a sua decisão.

A decisão de Júlia, de renunciar ao seu amor verdadeiro e casar com um desconhecido, foi motivada pela conclusão que ela chegou de que se assim não decidisse iria sentir remorso pelo resto da vida. Que não poderia contrariar seu pai, e que não poderia violar os laços familiares. A obra evidencia que esse comportamento não se deu por covardia de Júlia, ao contrário, o que o motivou foi a prudência e a lógica. O valor que Júlia dava à família sobrepunha-se aos seus interesses individuais, ao pensar que seu desejo particular não poderia macular a imagem da família.

Mesmo após ter-se casado, Júlia não cortou completamente o contato com Saint-Preux, correspondendo-se com Clara, a prima dele, que era sua confidente. Depois de muitos anos passados, cada um com seus destinos, Saint-Preux fez uma longa viagem ao mundo, Júlia casada e com filhos, mas as cartas marcam o desejo de cada um deles em um dia retomarem aquele amor. Em certa passagem da história, o marido de Júlia, Wolmar, que era conhecedor do romance existente entre sua esposa e Saint-Preux, e das cartas por ele trocadas, convidou-o para ir à sua casa. A inquietude ressalta em Saint-Preux, que apesar do tempo passado, e de já se encontrar mais maduro, jamais

esquecera o amor por Júlia. Como então retornar a vê-la agora em outra circunstância. Mesmo ansioso e inquieto decidiu visitá-la.

Wolmar, assim como Júlia, era um homem virtuoso, tranquilo, e, ao contrário do que poderia se pensar, não tinha ciúmes de Júlia com Saint-Preux. A sua serenidade diante do fato demonstrava sabedoria e conhecimento das paixões humanas, fazendo dele um homem especial. A visita de Saint-Preux à casa de Júlia ocorreu de forma tranquila, estabelecendo-se uma relação de amizade e confiança. Para Júlia havia uma separação nítida, entre o amor que sentia por Saint-Preux, que não se apagou com o tempo, e o seu casamento com Wolmar, que representava a sua virtude. Saint-Preux, ao contrário do casal, não tinha as mesmas características, não possuía o autocontrole e a resignação diante daquela situação. Ficava o tempo todo se recordando do passado e sofrendo com o presente. Mas, a amizade que lhe foi oferecida pelo casal lhe fez refletir sobre a importância de outros valores, e não de pensar somente em si.

Ao final do romance, a personagem Júlia, antes de morrer, faz uma declaração de amor à família, afirmando que cumpriu seu papel fielmente, seus deveres cívicos, mas também deixa uma carta para Saint-Preux, que entre outras coisas diz:

Meu amigo, faço essa confissão sem vergonha, este sentimento que permaneceu apesar de mim foi involuntário, ele nada custou a minha inocência, tudo o que dependeu de minha vontade escolheu meu dever. Se o coração, que dela não depende, vos escolheu isso foi meu tormento e não meu crime. Fiz o que tive que fazer, fica-me a virtude sem mácula e ficou-me o amor sem remorsos (Rousseau, 1994, p. 634).

Diante da confissão feita por Júlia, de que o que dependeu da razão ela realizou, mas o que dela não dependeu, como o amor que por ele sentia, permaneceu. A escolha virtuosa de Júlia, em realizar a vontade do pai não suprimiu seus desejos e sentimentos, porque esses não dependiam de qualquer comportamento virtuoso. O que se extrai da obra de Rousseau é justamente a não voluntariedade dos desejos e sentimentos, que são inerentes à natureza humana, e nem mais o virtuoso dos homens é capaz de sufocá-los.

VIVÊNCIA DA HOMOSSEXUALIDADE COMO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

A abnegação de Júlia, na obra de Rousseau, que abre mão de sua felicidade e realização pessoal ao lado daquele por quem nutria voraz sentimento, em benefício da família, é um sacrifício que não se pode exigir de qualquer cidadão, principalmente quando se tem por contraposição um aparato jurídico garantista como o pátrio poder.

A obra de ficção trazida para a presente discussão tem a intenção de traçar um paralelo entre a situação vivida por Júlia, no romance de Rousseau, e um contexto familiar específico no qual há nítida supressão do exercício das liberdades individuais de homossexuais em contrapartida ao modelo de conduta esperado pelos familiares, obrigando-os a reprimir seus desejos e comportamentos, e a negarem sua identidade de gênero perante a sociedade, numa mostra clara de violação da dignidade humana. Renunciar à sua identidade, impedindo que os sujeitos façam as escolhas que lhe são pertinentes, retirando a possibilidade de viver como gostariam, frustrando seus desejos e anseios de compartilhar a vida com quem deseja, seria negar o direito de ser feliz.

O direito à felicidade assume um viés aglutinador de outros tantos direitos que, uma vez satisfeitos, estariam aptos a produzir um cenário aprazível e digno. Nesse passo, há identificação entre o direito à felicidade e o direito à vida como pressuposto e demais direitos como resultantes desse entrelaçamento de direitos. Assim, negar a possibilidade de buscar os meios que tornam as pessoas felizes, neste caso, relacionado à vivência homossexual, seria como inviabilizar a plenitude do direito à vida. O alcance da lídima Justiça requer a contemplação da igualdade nas situações de latente desigualdade.

A discussão sobre o direito à felicidade decorre da subjetividade de sua definição. O sociólogo e psicólogo social Ruut Veenhoven (1991), segundo Rubin (2010), define a felicidade como “o grau em que um indivíduo avalia a qualidade de sua vida”. Em outras palavras, quanto ele gosta da vida que leva, de modo que a felicidade pode também ser chamada de “satisfação com a vida” (Veenhoven, 1991 *apud* Rubi, 2010).

Dos conceitos de Sigmund Freud, citado por Luciene Felix (2008, p. 8), a felicidade é desejo do homem na busca da satisfação de seus prazeres, seria o alcance e realização do que lhe é indispensável, necessário.

O direito à felicidade inserto na norma constitucional de forma implícita, reconhecido pelos tribunais do país como princípio constitucional, já foi citado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões, e, dentre elas, na

decisão que reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, consagrando como princípio constitucional a busca da felicidade, ao decidir que:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais (Brasil, 2011a).

No mesmo sentido, e sobre a mesma matéria, proferiu o STF a seguinte decisão:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’ (Brasil, 2011b).

A difícil definição de dignidade é abordada por Sarlet, numa aproximação que no seu pensar “[...] não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas” (Sarlet, 2012, p. 51-42).

Acrescenta Sarlet, sobre o conceito de dignidade, o entendimento de que:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável (*sic*) nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida (Sarlet, 2012, p. 73).

Por essa mesma corrente envereda o ministro Carlos Velloso, ao avaliar a interferência do Direito através do Estado na vida de seus jurisdicionados, quando, em 2005, no Agravo de Instrumento nº 419.620 do Amazonas, afirmava:

uma das razões mais relevantes para a existência do direito está na realização do que foi acentuado na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, o direito do homem de buscar a felicidade. Noutras palavras, o direito não existe como forma de tornar amarga a vida dos seus destinatários, senão de fazê-la feliz (Brasil, 2005).

No dizer de Dias (2009), a relação entre a proteção à dignidade humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um, sem depender da orientação sexual, é previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais do que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais; promete a promoção positiva de suas liberdades. Assim, o autorreconhecimento, convalida o ser humano na esfera da sua referência social, e permite a sua identificação enquanto sujeito.

A felicidade individual certamente corresponde a uma conjuntura fática que pressupõe a felicidade e bem-estar coletivo; para tanto, esse estado de sublimação pessoal somente será exitoso quando da observância e reconhecimento das garantias fundamentais a todos estendidas, independentemente de sua raça, situação econômica ou orientação sexual. A busca pela felicidade é uma escolha individual, mas que necessita do amparo e efetivação das garantias sociais básicas atinentes a todos, sem qualquer restrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à busca da felicidade, que foi reconhecido enquanto tal pela recente jurisprudência, foi um avanço na garantia da efetivação dos direitos humanos. A intolerância e o preconceito sempre foram obstáculos para que os homossexuais exercessem seus direitos à felicidade e à liberdade, e, por consequência, acarretava a violação do direito à dignidade. As famílias, impregnadas pelos valores morais impostos pelo grupo dominante, impunham uma conduta dos seus integrantes de total abstenção de sua identidade. Para muitos pais, pensar ter um filho *gay*, comportamento não tão distante da atual realidade, melhor seria ter um filho morto. Esse era o pensamento da sociedade dominante.

A realidade contemporânea sobre a aceitação social dos homoafetivos apresenta-se muitas vezes hipócrita e demagógica. A intolerância ainda se faz muito presente na sociedade, o que motiva muitas famílias a não admitirem que um dos seus integrantes seja *gay*. Nesse diapasão, esses negam que o são, em benefício da família, para não macular sua honra e imagem, assumem uma identidade que não é a sua. Assim como fez Júlia, de Rousseau, os virtuosos, que têm a capacidade de agir com a razão, a

ponderação, e numa atitude altruísta, renegam o direito de sua felicidade em benefício da família.

A busca da felicidade tem motivado que o homossexual assumira sua identidade, o que provoca uma reação social, tanto positiva como negativa. Os movimentos sociais que reivindicam o respeito aos direitos humanos tornaram-se aliados desse seguimento da sociedade, dando-lhes condições de lutar pelo seu reconhecimento.

O que se depreende do presente estudo é que o direito ao reconhecimento da homossexualidade, que sublinha o direito ao pertencimento, diz respeito à liberdade individual, e que torna eficiente a norma do princípio da dignidade humana. A possibilidade de se ver reconhecido e respeitado socialmente como diferente é um dos meios de permitir a busca pela felicidade. Não se pode exigir de ninguém o comportamento de Júlia, que sufoca o desejo, a paixão e amor em prol dos valores familiares que lhes são impostos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. *Teoria geral dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1996.

ANUÁRIO ibero-americano de direitos humanos (2001-2002). Rubio, D. S.; Flores, J. H.; Carvalho, S. de. Carvalho, A. B. de. *Lei, para que(m)?* Rio de Janeiro: Lumen juris, 2002.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús (2002). *Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos*. São Paulo: RT, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Agravo de Instrumento n. 419.620- AM*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data do julgamento: 14.12.2005. Publicação: DJe. 06.02.2006. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14785005/agravo-de-instrumentoai-419620-am-stf>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) *RE 47554 AgR/MG*, Relator: Ministro Celso de Melo, Segunda Turma. Data do julgamento: 16/08/2011. Publicação DJe-164-25-08-2011. (2011a).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF*, Relator: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05/05/2011. Publicação DJe-198 13-10-2011.(2011b).

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia o discurso competente e outras falas*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DIAS, M.B. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4. ed. (rev. e atual.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EL HOMOSEXUAL, nace o se hace?. *Revista da Escuela de Psicología da Universidad do Espiritu Santo*, 4. ed. ES: s/d/ p.6-8./dez 2010. p. 35-49 Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/R>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

FELIX, Luciene. Freud e a busca pela felicidade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional. RDBC. N. 8, ago. 2008*. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2009_08_Freud_e_a_busca_pela_felicidade.htm>. Acesso em 09 jun. 2016.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROUSSEAU, J. J. *Júlia ou a Nova Heloísa*. Campinas: Unicamp, 1994.

RUBIN, B. O direito à busca da felicidade. *Revista Brasileira de Direito Constitucional. RDBC n. 16. Jul 2010*. Disponível em: <[www.esdc.com.br/BDC-16-035Artigo Beatriz Rubin \(O Direito a Busca da Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/BDC-16-035Artigo%20Beatriz%20Rubin%20(O%20Direito%20a%20Busca%20da%20Felicidade).pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2016.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana: na Constituição de 1988*. 9 ed. (rev. atual.). 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARTI, C. A. *A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

VIEIRA, T. R. *Nome e sexo: mudanças de registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.